



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13840.000233/00-08  
**Recurso n°** 13.840.0002330008 Embargos  
**Acórdão n°** **3401-01.797 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de maio de 2012  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA  
**Embargante** CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.  
**Interessado** CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 12/12/1988 a 13/10/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade de embargos de declaração, de se acolher os seus termos para, dando-se-lhes efeitos infringentes, modificar a conclusão do “Voto Vencedor”, de modo que nela passe a constar que fora dado provimento ao recurso voluntário no sentido de se afastar a decadência.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos e dar-lhe provimento.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente interpostos pela interessada contra o Acórdão nº 203-12.442, de 21 de setembro de 2007, mais especificamente contra o voto vencedor proferido pelo então Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda às fls. 139/142.

Argumentou a Embargante que, não obstante na conclusão do julgamento e nos fundamentos do voto vencedor tivesse restado claro o afastamento da decadência do direito de repetição, constou de forma contraditória no último parágrafo do voto o seguinte:

“Em face do todo exposto, nego provimento ao recurso, para o fim de manter em sua integralidade o acórdão recorrido.” (grifei)

No essencial, é o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Odassi Guerzoni Filho

Os embargos devem ser acolhidos, inclusive, com efeitos infringentes.

Consoante muito bem demonstrado pela ora embargante, ocorreu que, não obstante o voto vencedor tivesse sido construído com fundamentos a afastar a decadência do direito de se formular o pedido de restituição de indébito do Pis/Pasep, a sua conclusão, de forma claramente contraditória se deu no sentido de se “negar provimento ao recurso, para o fim de manter em sua integralidade o acórdão recorrido.”

Veja-se o resultado do acórdão, à fl. 134, *verbis*:

“ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial nos seguintes termos: I) por maioria de votos, afastou-se a decadência. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho (Relator), Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto que consideravam decaídos os períodos anteriores a 27/07/95. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir o voto vencedor; e II) no mérito, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial, para acolher a semestralidade. Faz sustentação oral pela Recorrente, a Dra Isabella Barani.” (grifei)

Desta forma, vê-se que o voto vencedor, por referir-se tão somente a uma única matéria [decadência], não poderia ter negado provimento ao recurso e “manter em sua integralidade o acórdão recorrido”, vez que, conforme bem ressaltou a ora embargante, trata-se de julgado envolvendo Recurso Voluntário do contribuinte e não de Recurso de Ofício. Além disso, por óbvio, que a intenção do Conselheiro designado para elaborar o voto vencedor era a de dar provimento parcial ao recurso, reproduzindo, aliás, a deliberação do Colegiado, o que não ocorreu por força de evidente lapso.

Feitas essas considerações, encaminho meu voto para acolher os presentes embargos e dar-lhe provimento, de modo que fique assentado que a parte final do **voto vencedor** seja tomada nos seguintes termos:

“Em face do exposto, dou provimento ao recurso para afastar a decadência.”

Por oportuno, deixo consignada a observação acerca da existência de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e de Contrarrazões oferecidas pela interessada, bem como, ainda, de despacho proferido pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF em Limeira-SP [fl. 232], dando conta de desistência de compensação.

Odassi Guerzoni Filho – Relator

CÓPIA